

Diário Oficial



Publicação

Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br

Espírito Santo - terça-feira, 05 de Janeiro de 2020 - Ano XI, Edição nº 656

Legislação

LEI N° 6.120/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

> Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos e aptos para consumo pelos supermercados e estabelecimentos similares, instalados no município de Cariacica, e dá outras providências.

- Art. 1º Fica autorizado aos supermercados e estabelecimentos similares, instalados no município de Cariacica, proceder com a doação dos alimentos não vendidos, isto é, sem condição de comercialização, todavia aptos para consumo, às organizações e entidades de assistência social aos munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
- § 1º A doação de alimentos, incluindo as sobras, desde que tenham sido elaborados em observância às boas práticas operacionais e procedimentos operacionais padronizados, conforme as normas previstas na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa - RDC nº 216, de 15 de dezembro de 2004, é permitida, exceto aqueles alimentos que apresentarem embalagens com sujidades, rasgadas e/ou furadas, latas amassadas, com ferrugem e/ou estufadas.
- § 2º As hortaliças, frutas e verduras que possuam características sensoriais e físicas adequadas poderão ser doadas nos termos desta Lei.
- § 3º Os alimentos secos embalados a serem doados devem possuir embalagens íntegras, data de validade vigente e ter sido armazenados em locais próprios e adequados.
- § 4º Os alimentos embalados que devem ser armazenados em temperatura controlada (resfriados ou congelados) incluindo os alimentos fracionados (como frios, embutidos e carnes), não terão permissão para doação, tendo em vista que não há como verificar o correto armazenamento dos produtos até a doação destes.
- Art. 2º As doações deverão ocorrer mediante cadastro firmado entre os supermercados e estabelecimentos similares com as organizações e/ou entidades interessadas, desde que tenham como objeto atender à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando ao combate da fome.

Parágrafo único. Caberá às entidades cadastradas a coleta e o transporte dos alimentos doados, bem como o devido armazenamento em condições de higiene, conforme normas legalmente previstas.

- Art. 3º O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO Presidente









LEI Nº 6.120/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos e aptos para consumo pelos supermercados e estabelecimentos similares, instalados no município de Cariacica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado aos supermercados e estabelecimentos similares, instalados no município de Cariacica, proceder com a doação dos alimentos não vendidos, isto é, sem condição de comercialização, todavia aptos para consumo, às organizações e entidades de assistência social aos munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

- § 1º A doação de alimentos, incluindo as sobras, desde que tenham sido elaborados em observância às boas práticas operacionais e procedimentos operacionais padronizados, conforme as normas previstas na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa RDC nº 216, de 15 de dezembro de 2004, é permitida, exceto aqueles alimentos que apresentarem embalagens com sujidades, rasgadas e/ou furadas, latas amassadas, com ferrugem e/ou estufadas.
- § 2° As hortaliças, frutas e verduras que possuam características sensoriais e físicas adequadas poderão ser doadas nos termos desta Lei.
- § 3º Os alimentos secos embalados a serem doados devem possuir embalagens íntegras, data de validade vigente e ter sido armazenados em locais próprios e adequados.

Página 1 de 2

Proc. nº 528/2020 AUTÓGRAFO № 01/2021 PROJETO DE LEI CMC № 35/2020





§ 4º Os alimentos embalados que devem ser armazenados em temperatura controlada (resfriados ou congelados) incluindo os alimentos fracionados (como frios, embutidos e carnes), não terão permissão para doação, tendo em vista que não há como verificar o correto armazenamento dos produtos até a doação destes.

LEI Nº 6.120/2021

Art. 2º As doações deverão ocorrer mediante cadastro firmado entre os supermercados e estabelecimentos similares com as organizações e/ou entidades interessadas, desde que tenham como objeto atender à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando ao combate da fome.

Parágrafo único. Caberá às entidades cadastradas a coleta e o transporte dos alimentos doados, bem como o devido armazenamento em condições de higiene, conforme normas legalmente previstas.

Art. 3º O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KARLO AŬŖĔĿĬØ VIEIRA DO COUTO

Presidente



